

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001091693 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0916/93-8 DE 23/12/93

PROMOVENTE: VEREADOR

ANTONIO CARLOS CARUSO

EMENTA :

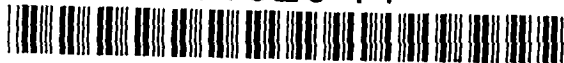
ALTERA DISPOSITIVO DA LEI no.10.819/90 E DA OUTRAS PROVIDENCI

INDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:23:13

00000011529-77



ARQUIVADO EM 30/06/97

REGINA LAURECIDA BARRIO
CHEFE DA SEÇÃO
Chefe de Seção Técnica I



Folha no 01 de proc.
n.º 916 de 1993

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Capital 23 DEZ 1993
Bastante
João Paulo
Conselho Administrativo
Público
Finanças Ocorrentes
Presidente

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº
10.828/90 e dá outras provi-
dências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei 10.828/90 passa a vigor com
a seguinte redação:

"Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se segurado
obrigatório todo servidor civil ativo ou inativo investido em cargo pú-
blico de provimento efetivo ou em comissão, bem como em função pública
da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, da
Câmara Municipal de São Paulo, os Conselheiros e os servidores do Tri-
bunal de Contas do Município de São Paulo e os Vereadores da Câmara Mu-
nicipal.

Parágrafo único - Estão excluídas da categoria acima men-
cionadas, os servidores sob o regime da CLT, de outros órgãos públicos
colocados à disposição da PMSP e os titulares de cargo em comissão que
comproven estar amparados por outro órgão previdenciário oficial, bem
como os vereadores que não percebam remuneração da Municipalidade de
São Paulo."

Art. 2º - O segurado vereador será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais
quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doen-
ça grave, contagiosa ou incurável, desde que esteja no exercício da ve-
reância no momento da ocorrência dos fatos acima mencionados;

II - Voluntariamente aos 35 (trinta e cinco) anos de ser-
viço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos inte-
grais; ou aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e
cinco), se mulher, com proventos proporcionais a este tempo, desde que
preencha os seguintes requisitos cumulativamente:

Publ. no DOM

24/12/93

Pg 45 Col 01

=====



Câmara Municipal de São Paulo

.2.

a) tenha exercido no mínimo 5 (cinco) anos ininterruptos de mandato ou 8 (oito) anos descontínuos, e que esteja no exercício da vereança no momento do pedido de aposentadoria;

b) tenha completado o tempo de serviço exigido neste artigo, assegurando-se para tanto, a cotagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, devidamente comprovados, incluindo-se as contribuições efetuadas junto à Carteira do IPESP, recolhidas judicialmente.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei contar-se-ão os tempos de mandato de vereador anteriormente exercidos.

Art. 3º - Concedida a aposentadoria do vereador o pagamento desta somente será efetivado após o término do mandato, durante a legislatura em que a mesma foi deferida.

Art. 4º - Aos beneficiários dos vereadores que, encontrando-se no exercício do mandato, faleceram após a edição da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como aqueles cujo óbito vier a ocorrer no período de edição desta lei, fica assegurado o direito à percepção de pensão.

Art. 5º - Mesmo que o segurado acumule as funções de servidor com as de vereador, lhe é vedado perceber mais de uma aposentadoria do Município, e aos seus beneficiários mais de uma pensão, sendo-lhe facultado para estes efeitos optar pela remuneração de servidor ou de vereador.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no.	03	de proc
no.	926	de 1993
Ed. Jo		

JUSTIFICATIVA:

O parágrafo único do artigo 105 da Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece que: "Os vereadores poderão se vincular à previdência municipal observadas as normas aplicáveis aos servidores públicos e o disposto no artigo 202 da Constituição da República."

Assim, pois, visa o presente projeto de lei regulamentar a forma pela qual os Vereadores à Câmara Municipal de São Paulo passarão a ser vinculados ao sistema previdenciário do Município.

O projeto apresentado atribui aos Vereadores os mesmos prazos e condições atribuídas aos servidores públicos municipais, para que possam ser incorporados ao referido sistema.

Ademais, a proposta não traz qualquer vantagem ou benefício adicional aos portadores de cargos eletivos, estabelecendo, inclusive, as mesmas obrigações.



Folha n.º	04	d.º	
n.º	926	de	1993
<i>[Assinatura]</i>			

PARECER CONJUNTO N.º DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N.º

*lido no
27/12/93.*

VISA O PRESENTE PROJETO DE LEI ALTERAR A REDAÇÃO DO ARTIGO 2.º DA LEI N.º 10.828, DE 4 DE JANEIRO DE 1990, BEM COMO DO § 1.º DO ARTIGO 3.º DA MESMA LEI, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TRATA-SE DE INCLUIR OS VEREADORES NAS DISPOSIÇÕES DA REFERIDA LEI QUE ADAPTOU O REGIME DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS EM VIGOR.

A MATÉRIA VEM REGULAMENTAR O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 105 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE DISPÕE QUE "OS VEREADORES PODERÃO SE VINCULAR À PREVIDÊNCIA MUNICIPAL OBSERVADAS AS NORMAS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES PÚBLICOS E O DISPOSTO NO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA."

ENCONTRA, PORTANTO, AMPARO NO REFERIDO ARTIGO E NO ARTIGO 13, INCISO I, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ENTENDE QUE A MATÉRIA VEM REGULAMENTAR O DISPOSTO NO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SENDO, PORTANTO, FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, QUANTO AO ASPECTO FINANCEIRO NADA TEM A OPOR.

SALA DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO EM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Assinaturas manuscritas das comissões]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....05.....

do processo nº.....016.....de 19.....93.....27.....12.....93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto: consta,
Em 27-12-93
Lei nº 10.818/90.

Adelina
Adelina Azeite

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



Processo n.º	06	do proc.
n.º	916	de 1993
o funcionário	P. A.	

Câmara Municipal de São Paulo

80º S. E.
aprovado
27/12/93

REQUERIMENTO DE INVERSÃO

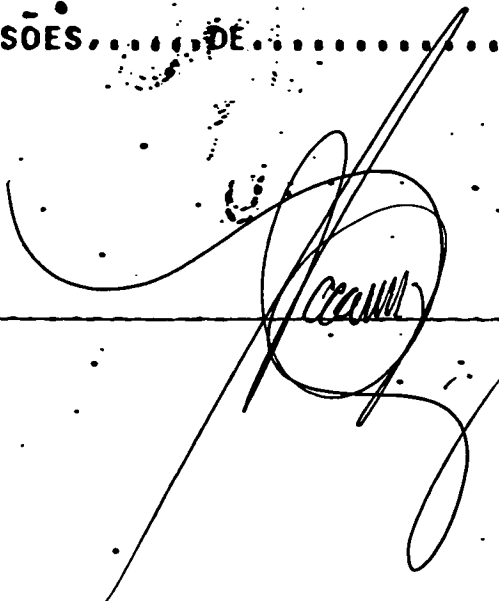
SENHOR PRESIDENTE,

REQUEIRO NA FORMA REGIMENTAL, OUVIDO O EGRÉGIO
PLENÁRIO, SEJA INVERTIDA A PAUTA DA ORDEM DO DIA DA
PRESENTE SESSÃO, CONSIDERANDO-SE COMO ÍTEM 02

O ATUAL ÍTEM N.º

046/93. (46)

SALA DAS SESSÕES, DE DE 1993.



REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

SESSÃO

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 27 DE dezembro DE 1993

Subst. de Votado Ant. C. Caruso

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Henrique Pacheco	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Ítalo Cardoso	X		
3. Aldalza Sposati	X			31. Joaji Hato	X		
4. Alex Freus Netto	X			32. José Índio F. do Nascimento	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Mentor	X		
6. Ana Martins	X			34. José Viviani Ferraz	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. Lídia Correa	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Manoel Sala	X		
9. Archibaldo Zanca	X			37. Marcos Cintra	X		
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X	X		38. Marcos Mendonça	X		
11. Arselino Tatto	X	X		39. Mario Dias	X		
12. Aurélio Nomura	X			40. Mario Noda	X		
13. Avanir Duran Galhardo	X			41. Maurício Faria		X	
14. Mohamad Said Mourad	X			42. Niguel Colasuonno	X		
15. Bruno Féder	X			43. Murillo Antunes Alves	X		
16. Chico Whitaker		X		44. Nelo Rodolfo	X		
17. Cosme Lopes	X			45. Odilon Guedes	X		
18. Dalmo Pessoa	X			46. Osvaldo Giannotti	X		
19. Darcio Arruda	X			47. Osvaldo Sanches	X		
20. Devanir Ribeiro	X			48. Paulo Kobayashi	X		
21. Eder Jofre	X			49. Roberto Trípoli	X		
22. Edivaldo Estina	X			50. Tereza Cristina Lajolo	X		
23. Eulio Meneghini	X			51. Ushitaro Kania	X		
24. Faria Lima	X			52. Vicente Viscone	X		
25. Gilberto Kassab	X			53. Vital Nolasco	X		
26. Gilberto Nascimento	X			54. Wadih Nutron	X		
27. Guilherme Gianetti	X			55. Zulaiê Cobra Ribeiro	X		
28. Hanna Gharib	X						

VOTARAM "SIM": 46 Srs. Vereadores
 VOTARAM "NÃO": 3 Srs. Vereadores
 ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

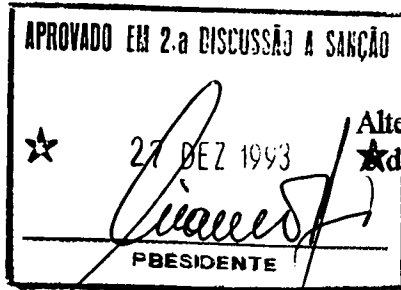
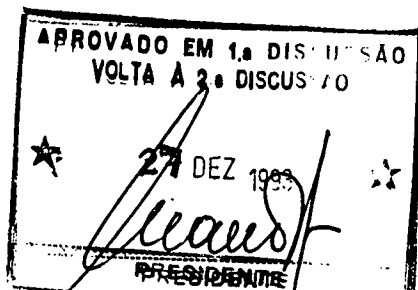
VISTO

SECRETARIO

Câmara Municipal de São Paulo

Substitutivo N.º

ao Projeto de Lei N.º 916/93.



Altera dispositivos da Lei N.º 10.828/90

★ dá outras providências, *origo lei*
n.º 10828/90.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. Observado o disposto no parágrafo único do artigo 105 e o disposto no artigo 104 da Lei Orgânica do Município, o artigo 2º da Lei 10.828/90 passa a vigor com a seguinte redação:

Lei 10.828/90

"Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se segurado obrigatório todo servidor civil ativo ou inativo investido em cargo público de provimento efetivo ou em comissão, bem como em função pública da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, da Câmara Municipal de São Paulo, os Conselheiros e os servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e os Vereadores da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: Estão excluídas da categoria acima mencionadas, os servidores sob o regime da CLT, de outros órgãos públicos colocados à disposição da PMSP e os titulares de cargo em Comissão que comprovem estar amparados por outro órgão previdenciários oficial, bem como os vereadores que não percebam remuneração da Municipalidade de São Paulo."

Art. 2º. O segurado vereador será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Voluntariamente aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais; ou aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a este tempo, desde que preencha os seguintes requisitos cumulativamente:

a) tenha exercido no mínimo 5 (cinco) anos ininterruptos de mandato ou 8 (oito) anos descontínuos, e que esteja no exercício da vereança no momento do pedido de aposentadoria;

b) tenha completado o tempo de serviço exigido neste artigo, assegurando-se para tanto, a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, devidamente comprovados, incluindo-se as contribuições efetuadas junto à Carteira do IPESP, recolhidas judicialmente.

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo Único: Para os efeitos desta lei contar-se-ão os tempos de mandato de vereador anteriormente exercidos.

Art. 3º. No prazo máximo de 6 (seis) meses da promulgação desta lei, deverá o Executivo encaminhar à Câmara Municipal projeto disciplinando sobre as contribuições dos servidores de que trata o inciso IV, do artigo 130 da Lei Orgânica do Município, inclusive no tocante à aposentadoria.

Lei 10.828/90 L.

Art. 4º. Todo segurado obrigatório de que trata o artigo 2º da Lei 10.828/90 deverá contribuir mensalmente para o custeio do sistema de previdência municipal de que trata o inciso IV, do artigo 130 da Lei Orgânica do Município, inclusive no tocante à aposentadoria.

Parágrafo Primeiro: A contribuição do segurado-vereador, no tocante ao benefício da aposentadoria, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do total de seus vencimentos mensais.

Art. 5º. Concedida a aposentadoria ao segurado-vereador, o pagamento desta somente será efetivado após o término do seu mandato.

Art. 6º. Aos beneficiários dos vereadores que, encontrando-se no exercício do mandato, faleceram após a edição da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como aqueles cujo óbito vier a ocorrer no período de edição desta lei, fica assegurado o direito à percepção de pensão.

Art. 7º. Mesmo que o segurado acumule às funções de servidor com as de vereador, lhe é vedado perceber mais de uma aposentadoria do Município, e aos seus beneficiários mais de uma pensão, sendo-lhe facultado para estes efeitos optar pela remuneração de servidor ou de vereador.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

[Handwritten signatures and initials covering the bottom half of the page, including names like GASSAB, CARLOS, and MANICÉ]



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO
AO PL N.º 916/93

VISA O PRESENTE PARECER SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PL 916/93,
ALTERAR A REDAÇÃO DO ARTIGO 2.º DA LEI 10.828, DE 04 DE JANEIRO DE 1990,
BEM COMO DO PARÁGRAFO 1.º DO ARTIGO 3.º DA MESMA LEI, DANDO OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

TRATA-SE DE INCLUIR OS VEREADORES NAS DISPOSIÇÕES DA REFERI-
DA LEI QUE ADAPTOU O REGIME DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
AOS SERVIDORES MUNICIPAIS AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS EM VIGOR.

A MATÉRIA VEM REGULAMENTAR O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO
ARTIGO 105 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE DISPÕE QUE
"OS VEREADORES PODERÃO SE VINCULAR À PREVIDÊNCIA MUNICIPAL OBSERVADAS
AS NORMAS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES PÚBLICOS E O DISPOSTO NO ARTIGO 202
DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA".

ENCONTRA, PORTANTO, AMPARO NO REFERIDO ARTIGO E NO ARTIGO 13,
INCISO 1.º, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ENTENDE QUE A MATÉRIA -
VEM REGULAMENTAR O DISPOSTO NO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SENDO, PORTANTO, FAVORÁVEL A SUA APRO-
VAÇÃO.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, QUANTO AO ASPECTO FINAN-
CEIRO, NADA TEM A OPOR.

SALA DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRA-
ÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO EM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha n.º 11 do proc. No. 1 916/93

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.L.

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

SESSÃO

REALIZADA EM 27 DE 12 DE 1993

Substitutivo V. A.C.C.

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Henrique Pacheco	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Ítalo Cardoso	X		
3. Aldalza Sposati	X			31. Jooji Hato	X		
4. Alex Freua Netto	X			32. José Índio F. do Nascimento	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Mentor	X		
6. Ana Martins	X			34. José Viviani Ferraz	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. Lídia Correa	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Manoel Sala	X		
9. Archibaldo Zancra	X			37. Marcos Cintra	X		
10. Arnaldo de Abreu Madeira		X		38. Marcos Mendonça	X		
11. Arselino Tatto	X			39. Mario Dias	X		
12. Aurélio Nomura	X			40. Mario Noda	X		
13. Avanir Duran Galhardo	X			41. Maurício Faria	X		
14. Mohamad Said Mourad	X			42. Niguel Colasuonno	X		
15. Bruno Féder	X			43. Nuriello Antunes Alves	X		
16. Chico Whitaker		X		44. Nelo Rodolfo	X		
17. Cássio Lopes	X			45. Odilon Guedes	X		
18. Dalmo Pessoa	X			46. Osvaldo Giannotti	X		
19. Darcio Arruda	X			47. Osvaldo Sanches	X		
20. Devanir Ribeiro	X			48. Paulo Kobayashi	X		
21. Eder Jofre	X			49. Roberto Trípoli	X		
22. Edivaldo Estiva	X			50. Tereza Cristina Lajolo	X		
23. Eulio Meneghini	X			51. Ushitaro Kanai	X		
24. Faria Lima		X		52. Vicente Viscone	X		
25. Gilberto Kassab	X			53. Vital Molasco	X		
26. Gilberto Nascimento	X			54. Wadih Nutran	X		
27. Guilherme Gianetti	X			55. Zulaiê Cobra Ribeiro	X		
28. Hanna Gharib	X						

VOTARAM "SIM": 44

Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 3

Srs. Vereadores

VISTO

SECRETARIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....-12-.....

do processo nº.....01-916.....de 19.....93.....(a).....

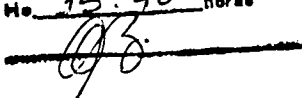
Blasius

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls. 08/09 foi aprovado em 2a. discussão na 81a. Sessão Extraordinária de 27/12/93, estando em condições de ser enviado à sanção.

30-12-93


LUIZ ARTUR DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG.3
Em 01/02/94
Ho 15:40 horas


Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao
Executivo, providenciar carta de lei e registro.

28/12/93


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe,

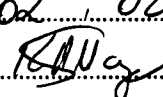
Providenciado conforme despacho de V.Sa..

28/12/93


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SE GUE  juntado 5 nesta data, e papel para informação, rubricado 5
sob folha nº 13 a 21

Em 02 02 94

(a).....




Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13	do proc
N.º 916	de 1993
funcionário	

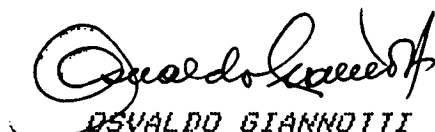
São Paulo, 28 de dezembro de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300490/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 916/93 de autoria do Vereador Antônio Carlos Caruso - alterando dispositivos da Lei nº 10.828/90 e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


OSVALDO GIANNOTTI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Câmara Municipal de

Folha n.º	14	do proc
N.º	916	de 1993
O	funcionário	18/12/93

São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993. Cópia extraída de fls. nº / do Processo nº 0916/93. (PROJETO DE LEI Nº 916/93). Altera dispositivos da Lei nº 10.828/90 e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Observado o disposto no parágrafo único do artigo 105 e o disposto no artigo 104 da Lei Orgânica do Município, o artigo 2º da Lei 10.828/90 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se segurado obrigatório todo servidor civil ativo ou inativo investido em cargo público de provimento efetivo ou em comissão, bem como em função pública da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, da Câmara Municipal de São Paulo, os Conselheiros e os servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e os Vereadores da Câmara Municipal. Parágrafo Único - Estão excluídas da categoria acima mencionadas, os servidores sob o regime da CLT, de outros órgãos públicos colocados à disposição da PNSP e os titulares de cargo em comissão que comprovem estar amparados por outro órgão previdenciário oficial, bem como os vereadores que não percebam remuneração da Municipalidade de São Paulo." Art. 2º - O segurado vereador será aposentado: I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; II - Voluntariamente aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos inte-

Prum
M. T. S.
Prum



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do proc
N.º 916 de 1973
O funcionário

grais; ou aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a este tempo, desde que preencha os seguintes requisitos cumulativamente: a) tenha exercido no mínimo 5 (cinco) anos ininterruptos de mandato ou 8 (oito) anos descontínuos, e que esteja no exercício da vereança no momento do pedido de aposentadoria; b) tenha completado o tempo de serviço exigido neste artigo, assegurando-se para tanto, a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, devidamente comprovados, incluindo-se as contribuições efetuadas junto à Carteira do IPESP, recolhidas judicialmente. Parágrafo único - Para os efeitos desta lei contar-se-ão os tempos de mandato de vereador anteriormente exercidos. Art. 3º - No prazo máximo de 6 (seis) meses da promulgação desta lei, deverá o Executivo encaminhar à Câmara Municipal projeto disciplinando sobre as contribuições dos servidores de que trata o inciso IV, do artigo 130 da Lei Orgânica do Município, inclusive no tocante à aposentadoria. Art. 4º - Todo segurado obrigatório de que trata o artigo 2º da Lei 10.828/90 deverá contribuir mensalmente para o custeio do sistema de previdência municipal de que trata o inciso IV, do artigo 130 da Lei Orgânica do Município, inclusive no tocante à aposentadoria. § 1º - A contribuição do segurado-vereador, no tocante ao benefício da aposentadoria, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do total de seus vencimentos mensais. Art. 5º - Concedida a aposentadoria ao segurado-vereador, o pagameento desta somente será efeti-

Handwritten signatures and initials:
H. T. J.
J. J. J.



Câmara Municipal de

Folha n.º	16	do proc.
N.º	956	de 1993
C. funcionário	C. 1000	

vado após o término do seu mandato. Art. 6º - Aos beneficiários dos vereadores que, encontrando-se no exercício do mandato, faleceram após a edição da Lei Orgânica de São Paulo, bem como aqueles cujo óbito vier a ocorrer no período de edição desta lei, fica assegurado o direito à percepção de pensão. Art. 7º - Mesmo que o segurado acumule as funções de servidor com as de vereador, lhe é vedado perceber mais de uma aposentadoria do Município, e aos seus beneficiários mais de uma pensão, sendo-lhe facultado para estes efeitos optar pela remuneração de servidor ou de Vereador. Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, KATHYA REGINA T. M. SOUZA Assistente Parlamentar,

padrão "NO-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu,

ZUZILASSATO
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 28 de dezembro de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

ÂNGELA DO SON ANDREONI
Chefe de Seção Técnica 1

Visto, MARINA M. MACHINO NAKAMURA
Diretor Téc. Depto. Subst

Diretora

do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -

Osvaldo Giannotti, Ítalo Cardoso, Éder Joffe, Nello Rodolfo, Aurélio Nomura.

krms



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 17 do proc.
N.º 216 de 93
C funcionário 181102

LEI n.º

DE

DE

DE 19

Altera dispositivos da Lei
n.º 10.828/90 e dá outras pro-
vidências.

*Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de
dezembro de 1993, decretou a seguinte lei:*

Art. 1º - Observado o disposto no parágrafo
único do artigo 105 e o disposto no artigo 104 da Lei Orgânica
do Município, o artigo 2º da Lei 10.828/90 passa a vigor com a
seguinte redação:

"Art. 2º - Para os fins desta lei, conside-
ra-se segurado obrigatório todo servidor civil ativo ou inativo
investido em cargo público de provimento efetivo ou em comissão,
bem como em função pública da Administração Direta, das Autar-
quias e das Fundações Municipais, da Câmara Municipal de São
Paulo, os Conselheiros e os servidores do Tribunal de Contas do
Município de São Paulo e os Vereadores da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Estão excluídas da catego-
ria acima mencionadas, os servidores sob o regime da CLT, de ou-
tros órgãos públicos colocados à disposição da PMSP e os titula-
res de cargo em comissão que comprovem estar amparados por outro
órgão previdenciário oficial, bem como os vereadores que não
percebam remuneração da Municipalidade de São Paulo."

Art. 2º - O segurado vereador será aposenta-
do:

I - Por invalidez permanente, sendo os pro-
ventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, mo-
léstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável,
especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Voluntariamente aos 35 (trinta e cinco)
anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher,
com proventos integrais; ou aos 30 (trinta) anos de serviço.



Câmara Municipal de

Folha n	18	do pro.
N.	246	de 19 93
O	funcionário	

homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a este tempo, desde que preencha os seguintes requisitos cumulativamente:

a) tenha exercido no mínimo 5 (cinco) anos ininterruptos de mandato ou 8 (oito) anos descontínuos, e que esteja no exercício da vereança no momento do pedido de aposentadoria;

b) tenha completado o tempo de serviço exigido neste artigo, assegurando-se para tanto, a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, devidamente comprovados, incluindo-se as contribuições efetuadas junto à Carteira do IPESP, recolhidas judicialmente.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei contar-se-ão os tempos de mandato de vereador anteriormente exercidos.

Art. 3º - No prazo máximo de 6 (seis) meses da promulgação desta lei, deverá o Executivo encaminhar à Câmara Municipal projeto disciplinando sobre as contribuições dos servidores de que trata o inciso IV, do artigo 130 da Lei Orgânica do Município, inclusive no tocante à aposentadoria.

Art. 4º - Todo segurado obrigatório de que trata o artigo 2º da Lei 10.828/90 deverá contribuir mensalmente para o custeio do sistema de previdência municipal de que trata o inciso IV, do artigo 130 da Lei Orgânica do Município, inclusive no tocante à aposentadoria.

§ 1º - A contribuição do segurado-vereador, no tocante ao benefício da aposentadoria, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do total de seus vencimentos mensais.

Art. 5º - Concedida a aposentadoria ao segurado-vereador, o pagameento desta somente será efetivado após o término do seu mandato.

Art. 6º - Aos beneficiários dos vereadores que, encontrando-se no exercício do mandato, faleceram após a edição da Lei Orgânica de São Paulo, bem como aqueles cujo óbito vier a ocorrer no período de edição desta lei, fica assegurado o direito à percepção de pensão.

Art. 7º - Mesmo que o segurado acumule as funções de servidor com as de vereador, lhe é vedado perceber



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	19	do proc
N.º	216	de 1993
O	funcionário	

mais de uma aposentadoria do Município, e aos seus beneficiários mais de uma pensão, sendo-lhe facultado para estes efeitos optar pela remuneração de servidor ou de Vereador.

Art. 89 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 90 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de dezembro de 1993.

O Presidente

krms



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º 20	do pr.
N.º 916	de 1993
funcionário	<i>[Signature]</i>

São Paulo, 28 de dezembro de 1993.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300490 de
28/12/93, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 916/93 de autoria do Vereador Antônio Carlos Caruso.

ANEXO:

Recebido em
28/12/93
Lucia Miranda
SGM/AL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 21 #

do processo nº 916 de 1993 02/02/94 (a) HTB

CELIA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À A.T.M.

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

02/02/94

10
ANGELA PEREIRA ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de JANU de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

10 - OFICIO
10-0028/94-2

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 01 FEV 1994

CONSTITUIÇÃO
ADMINISTRAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO

017 /94
REJEITADO O VETO
Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 17/01/94
às 18:00 horas

Senhor Presidente 2 MAI 1994 ::

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/300490/93, com o qual o então Presidente Osvaldo Giannotti encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 27 de dezembro de 1993, relativa ao Projeto de Lei no. 916/93.

Proposto pelo nobre Vereador Antonio Carlos Caruso, o texto aprovado altera dispositivos da Lei no. 10.828, de 4 de janeiro de 1990, que adapta o regime de concessão de benefícios previdenciários dos servidores municipais às disposições constitucionais em vigor.

A modificação preconizada refere-se ao rol de segurados obrigatórios do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, com o objetivo de incluir, nesse elenco, os Vereadores da Câmara Municipal deste Município.

A seguir, a medida versa sobre as formas de aposentadoria dos edis paulistanos, estabelecendo os requisitos a serem obedecidos para sua obtenção.

Em sequência, fixa o prazo de 6 meses, para que o Executivo encaminhe projeto de lei disciplinando as contribuições dos servidores municipais, inclusive as referentes à aposentadoria, destinadas ao custeio dos sistemas de previdência e assistência social, nos termos do que dispõe o artigo 130, IV, da Lei Orgânica do Município, estabelecendo, a seguir, normas relativas a essas contribuições, bem assim ao pagamento de aposentadoria dos Vereadores e a direitos de beneficiários.

Sem embargo dos meritórios propósitos que certamente nortearam seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar e transformar-se em lei, pelo que, nos termos do disposto no artigo 42, § 10., da Lei Orgânica do Município, vejo-me compelido a vetá-lo integralmente, por sua manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

De início, cumpre ressaltar que o projeto aprovado padece de insanável vício de iniciativa, posto que trata de matéria orçamentária,

EDIÇÃO DE ANAIS

-2 FEV 1994

- DT. 10 -



Folha n.º	23	de proc.
n.º	916	do 19.º

de assunto afeto à organização administrativa e de aposentadoria, temas esses reservados ao impulso inicial do Executivo.

Na verdade, a medida em questão, ao incluir os Vereadores como segurados obrigatórios, para efeito de obtenção dos benefícios previdenciários concedidos pelo Instituto de Previdência Municipal, alterando o artigo 20. da Lei no. 10.828, de 4 de janeiro de 1990, e instituindo, ainda, a aposentadoria dos aludidos Vereadores, ingeriu-se na organização administrativa municipal, eis que emanou normas endereçadas ao IPREM - Autarquia Municipal - criado para administrar o regime de benefícios previdenciários concedidos pela Prefeitura a seus servidores, consoante previsto no artigo 10. da Lei no. 9.157, de 1 de dezembro de 1980.

Na categoria "servidores" não se incluem, por óbvio, os Vereadores, qualificados como Agentes Políticos, cuja investidura no cargo se dá em virtude de mandato eletivo.

Consoante lição do festejado Celso Antonio Bandeira de Mello:

"Agentes Políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, isto é, são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado e, portanto, o esquema fundamental do poder. Sua função é a de formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos o Presidente da República, os Governadores, os Prefeitos e respectivos auxiliares imediatos (ministros e secretários das diversas pastas), os senadores, os deputados e os vereadores. Todos estes se ligam ao Estado por um liame não profissional.

A relação que os vincula ao órgão do poder é de natureza política. Desempenham um "munus público". Para o exercício de tão elevadas funções não comparecem como profissionais. O que potencialmente os qualifica ao seu exercício é a qualidade de cidadãos, de membros da sociedade política; em consequência, titulares de direitos e de responsabilidades na condução de "res publica". A função que lhes corresponde não é de caráter técnico, mas a de traçar a orientação superior a ser cumprida, por meios técnicos, pelos demais agentes."

E assim se refere, o ilustre Autor, aos servidores públicos:

"Ao lado dos agentes políticos, o segundo grande grupo de agentes



Folha n.º	29	de proc.
n.º	916	de 1993

estatais é o dos servidores públicos. Compreendem-se debaixo desta denominação todos aqueles que mantêm com o Poder Público relação de trabalho, de natureza profissional e não eventual, sob vínculo de dependência. É, pois, na condição de profissionais, que comparecem para relacionarem com o Poder Público. O que os caracteriza é a conjunção dos seguintes traços: a) profissionalidade; b) relação de dependência típica dos que prestam serviços sem caráter de eventualidade. São, portanto, servidores públicos todos os que prestam serviços, nas condições assinaladas, às entidades públicas, sejam elas da administração centralizada ou autárquica." (Apontamentos sobre os Agentes e Órgãos Públicos, 1a. ed., 2a. tiragem, 1975).

No mesmo diapasão, a lição do pranteado Mestre Hely Lopes Meirelles:

"Agentes políticos são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais. Não são funcionários públicos em sentido estrito, nem se sujeitam ao regime estatutário comum. Têm normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhe são privativos." (in Direito Administrativo Brasileiro, 5a. ed., pág. 56).

Dos ensinamentos doutrinários aduzidos, deflui que vereadores e servidores são categorias distintas, que mantêm diferentes vínculos com o Estado, submetidos, assim, a regimes jurídicos diversos.

Nessa senda, a alteração da Lei no. 9.157/80, objetivando equiparar servidores e agentes políticos (Vereadores), incluindo estes últimos entre os segurados, somente poderia ser de iniciativa do Executivo, consoante prescreve o artigo 37, @ 2o., inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo



Folha n.º	25	de pros.
n.º	916	do 19-73

que, em obediência ao disposto na Constituição Federal - artigo 61, @ 10., II, "b" e "e" - comete ao Prefeito a iniciativa privativa das leis que disponham sobre organização administrativa.

org adm.

Ainda, são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, as leis que versem sobre aposentadoria de servidores e matéria orçamentária (L.O.M. - art. 37, @ 2o., III e IV; C.F. - art. 61, @ 10., II, "b" e "c"), assuntos esses abordados pela medida.

oposent.

Destarte, o insanável vício de iniciativa - do qual decorre a inconstitucionalidade - portado pelo projeto, impede sua sanção.

De se ressaltar, ainda, que a propositura, em seu artigo 6o., fere o princípio da isonomia, garantido pelo artigo 5o. da Constituição Federal.

Com efeito, as Leis no. 9.157/80 e no. 10.828/90 estabelecem que a pensão somente será concedida pelo IPREM aos beneficiários dos servidores que, no momento do óbito, constem do rol de segurados e, via de consequência, detenham a condição de contribuintes, uma vez que no Município de São Paulo, a pensão - diferentemente da aposentadoria - é contributiva.

Nessa consonância, a inscrição de pensionista cujo instituidor não se encontra sob tal condição - contribuinte - tem sido negada pelo IPREM, em razão de não ter havido participação do "de cujus" da formação do Fundo de Previdência que custeia o pagamento dos benefícios devidos pela Autarquia.

Em decorrência da necessidade de tratamento isonômico aos segurados, a vinculação dos Vereadores à Previdência Municipal deverá obedecer aos critérios aplicáveis aos demais contribuintes, não sendo possível lhes conferir, como faz a medida, privilégios não concedidos aos servidores municipais que, à custa do desconto coercitivo da contribuição previdenciária, constituíram o Fundo que garante o pagamento das pensões (art. 33 da Lei no. 9.157/80).

Assim, qualquer tratamento diferenciado aos Vereadores - como propõe a medida - implica a violação do princípio da isonomia.

Outra flagrante inconstitucionalidade vislumbrada na proposta decorre da infringência ao artigo 195, @ 1o., da nossa Carta Magna, que determina que "as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União."

des enf - priv. contrib - ex.

Na espécie, muito embora o artigo 4o. e seu @ 1o. prevejam a contribuição do segurado vereador quanto à pensão e à aposentadoria, a medida é omissa quanto à participação contributiva do Poder Público, ocasionando uma série de dúvidas em relação às despesas referentes ao custeio dos benefícios e à necessária previsão orçamentária para cobertura dessas despesas, bem assim à dotação a ser onerada.



Folia n.º	26	de proc.
n.º	916	de 1993
	5	

De outra parte, o artigo 195, @ 5o., da nossa Lei Maior, exige, para criação, alteração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social, a correspondente fonte de custeio total.

Verifica-se que a norma genérica contida no artigo 8o. do projeto não está em consonância com a aludida exigência, gerando nova inconstitucionalidade a viciar a medida, pois, ao estender aos Vereadores a aposentadoria e a pensão, o projeto cria benefícios sem que tenha havido o prévio custeio para aquisição desses direitos, ferindo, assim, o mandamento inserto no referido @ 5o. do artigo 195.

(2)
Fonte de
custeio def.
pelo Ex.

Por outro lado, o artigo 6o. da medida, que concede pensão aos beneficiários de Vereadores falecidos - a par de ferir o princípio da isonomia, consoante antes demonstrado - também descumpra a exigência constitucional apontada, vez que não houve a contribuição correspondente.

Impende ressaltar, ainda, o previsto no artigo 40, III, "a" e "c", combinado com os artigos 93, VI, e 129, @ 4o., da Constituição Federal.

Consoante se depreende da leitura dos dispositivos mencionados, as aposentadorias voluntária e por invalidez, nas hipóteses que especifica, serão com proventos integrais apenas quando se tratar de servidores públicos civis, juízes, membros da magistratura e promotores públicos.

é novo
publicado
ap. 202 no
9.º. cont. 40

Em sendo assim, o artigo 2o. da propositura em apreço não está em consonância com o disposto no artigo 40, III, "a" e "c" da Constituição Federal, posto que exceção feita às hipóteses contempladas nos artigos constitucionais citados, a aposentadoria reger-se-á pelas normas veiculadas no artigo 202 da Lei Magna, pelas quais o benefício em tela será calculado pela média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, ressalvada a aposentadoria proporcional.

O segurado vereador, portanto, não se enquadra em qualquer das normas específicas veiculadas, razão pela qual o cálculo do benefício decorrente de sua aposentadoria deverá submeter-se ao disposto no artigo 202 da Constituição.

Aliás, o artigo 105 da Lei Orgânica do Município foi editado em cumprimento aos preceitos constitucionais já mencionados, fazendo expressa remissão ao artigo 202, o que leva à inevitável conclusão de que o cálculo do benefício deverá ser efetivado pela média dos trinta e seis últimos salários.

Vale ressaltar, ainda, que, quando o legislador, no parágrafo único do artigo 105 da Lei Orgânica, facultou aos Vereadores filiarem-se à previdência social do Município, observadas as normas aplicáveis aos servidores municipais, referiu-se tão só às condições exigidas para a aferição dos benefícios que, nesse caso, não podem ser mais amenas



ou mais gravosas para o segurado vereador, remetendo a forma de cálculo ao artigo 202 da Constituição Federal.

A medida afronta, pois, integralmente, o disposto no artigo 105 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de observância obrigatória na elaboração das leis ordinárias.

A par das inarredáveis inconstitucionalidades que constam do projeto, cumpre também destacar sua contrariedade ao interesse público.

A aposentadoria, enquanto não implementada a norma contida no § 6o. do artigo 40 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional no. 3, de 17 de março de 1993, continua sendo custeada integralmente pelo Poder Executivo Municipal e por ele concedida.

Dessa forma, o IPREM, cujos fins são delineados em lei, não tem competência legal, nem estrutura para custear e conceder aposentadorias, como previsto na propositura em questão, que induz o intérprete a alcançar essa conclusão, não recomendável num texto legal - que deve ser claro, preciso e conciso - revelando-se, pois, contrário ao interesse público.

Ademais, o projeto de lei cria a contribuição do segurado Vereador sem vir acompanhado de qualquer estudo atuarial que demonstre analiticamente qual a alíquota mais adequada para custear o respectivo benefício, não havendo, sequer, previsão do percentual que caberá ao Poder Público.

Insta ressaltar, também, que, embora o artigo 202 da Constituição Federal assegure a contagem recíproca do tempo de contribuição entre os diversos sistemas de previdência social, condiciona o exercício de tal direito à realização de compensação financeira entre eles, conforme critérios a serem definidos em lei federal.

O dispositivo constitucional em tela traduz-se, assim, em norma de eficácia contida, até que seja editada a lei que estabeleça os critérios para que se proceda à referida compensação e, enquanto não for possível aplicar tais critérios, a legislação municipal continua exigindo os prazos mínimos de contribuição como carência, condição essa não observada no projeto em questão.

Acrescente-se, a esse passo, que a medida não atende, também, à boa técnica legislativa, uma vez que a lei que se pretende alterar cuida especificamente da adaptação do regime de concessão de benefícios previdenciários aos servidores municipais às disposições constitucionais, não comportando a substancial modificação que se pretende introduzir, que melhor caberia em diploma específico, que estabelecesse regras claras e objetivas do novo sistema que se busca criar.

De outra parte, o artigo 1o. do projeto, ao conferir nova redação ao artigo 2o. da



Feito n.º	02	de 1988
di.	9/16	de 17
	93	

Lei no. 10.828/90, cuida unicamente dos segurados do Instituto, olvidando-se dos incisos II, III e IV daquele mesmo dispositivo, que tratam, respectivamente, de retribuição-base mensal, de contribuição e de atualização monetária.

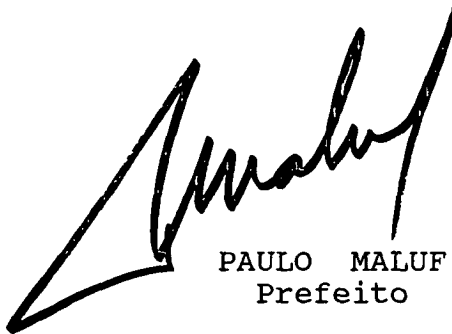
Dessa forma, a supressão dos incisos - operada pela propositura - deixa sem previsão legal tais conceitos, o que trará inevitáveis danos à Autarquia.

As considerações aduzidas demonstram, à saciedade, que a medida aprovada contraria também o interesse público.

Pelas razões alinhadas, vejo-me compelido a vetar integralmente o texto vindo à sanção por sua flagrante inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Isto posto, devolvo a cópia autêntica de início referida, submetendo novamente o assunto à deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo

SPF/mag.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993. Cópia extraída de fls. nº / do Processo nº 0916/93. (PROJETO DE LEI Nº 916/93). Altera dispositivos da Lei nº 10.828/90 e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Observado o disposto no parágrafo único do artigo 105 e o disposto no artigo 104 da Lei Orgânica do Município, o artigo 2º da Lei 10.828/90 passa a vigor com a seguinte redação: "Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se segurado obrigatório todo servidor civil ativo ou inativo investido em cargo público de provimento efetivo ou em comissão, bem como em função pública da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, da Câmara Municipal de São Paulo, os Conselheiros e os servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e os Vereadores da Câmara Municipal. Parágrafo único - Estão excluídas da categoria acima mencionadas, os servidores sob o regime da CLT, de outros órgãos públicos colocados à disposição da PNSP e os titulares de cargo em comissão que comprovem estar amparados por outro órgão previdenciário oficial, bem como os vereadores que não percebam remuneração da Municipalidade de São Paulo." Art. 2º - O segurado vereador será aposentado: I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; II - Voluntariamente aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos inte-



Câmara Municipal de

Folha n.º	30	de	1993
N.º	916	do	1993
São Paulo			

grais; ou aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a este tempo, desde que preencha os seguintes requisitos cumulativamente: a) tenha exercido no mínimo 5 (cinco) anos ininterruptos de mandato ou 8 (oito) anos descontínuos, e que esteja no exercício da vereança no momento do pedido de aposentadoria; b) tenha completado o tempo de serviço exigido neste artigo, assegurando-se para tanto, a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, devidamente comprovados, incluindo-se as contribuições efetuadas junto à Carteira do IPESP, recolhidas judicialmente. Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei contar-se-ão os tempos de mandato de vereador anteriormente exercidos. Art. 3º - No prazo máximo de 6 (seis) meses da promulgação desta lei, deverá o Executivo encaminhar à Câmara Municipal projeto disciplinando sobre as contribuições dos servidores de que trata o inciso IV, do artigo 130 da Lei Orgânica do Município, inclusive no tocante à aposentadoria. Art. 4º - Todo segurado obrigatório de que trata o artigo 2º da Lei 10.828/90 deverá contribuir mensalmente para o custeio do sistema de previdência municipal de que trata o inciso IV, do artigo 130 da Lei Orgânica do Município, inclusive no tocante à aposentadoria. § 1º - A contribuição do segurado-vereador, no tocante ao benefício da aposentadoria, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do total de seus vencimentos mensais. Art. 5º - Concedida a aposentadoria ao segurado-vereador, o pagamento desta somente será efeti-

[Handwritten signature]
4.4.93



Câmara Municipal de

Folha n.º	31	de proc.
n.º	916	de 1993
São Paulo		

vado após o término do seu mandato. Art. 6º - Aos beneficiários dos vereadores que, encontrando-se no exercício do mandato, faleceram após a edição da Lei Orgânica de São Paulo, bem como aqueles cujo óbito vier a ocorrer no período de edição desta lei, fica assegurado o direito à percepção de pensão. Art. 7º - Mesmo que o segurado acumule as funções de servidor com as de vereador, lhe é vedado perceber mais de uma aposentadoria do Município, e aos seus beneficiários mais de uma pensão, sendo-lhe facultado para estes efeitos optar pela remuneração de servidor ou de Vereador. Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, KATHYA REGINA MACRALES DE SOUZA Assistente Parlamentar, padrão "NO-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu, ZUZICASSATO Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 28 de dezembro de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Chefe de Seção Técnica I. Visto, MARINA M. MACHINO NAKAMURA Diretora Diretor Téc. Depto. Substo do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....-32-

do processo nº 01-0916 de 19 93(a)..... *ABdeane*

Às Comissões de Constituição e Justiça, Administração Pública e de Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto.

03.02.94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/02/94 às 12 hs.

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado
sob folha nº 33 a a 35

Em 21.2.94

(a) ll



Câmara Municipal de

Folha n.º	33	do proc.
N.º	916	de 93
O Jurisconsulto	Doutor	

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO Nº /94, DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 916/93.

Encaminho - ao relatório

Em, 21/02/94

PRESIDENTE

O Senhor Prefeito Municipal, no uso da função que lhe concede o art. 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, enviou a esta Casa o veto total ao projeto de lei nº 916/93, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Caruso, que visa disciplinar a vinculação dos vereadores à previdência municipal, nos termos do art. 105, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, e alterar o art. 2º, da Lei nº 10.828/90.

Aprovado em 27.12.93, foi o texto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

Alega inicialmente o Ar. Prefeito que o projeto padece de vício de iniciativa eis que trata de matéria orçamentária, organização administrativa e aposentadoria de servidores.

Aduz, ainda, que não se incluindo os Vereadores na categoria de "servidores", havendo portanto diferentes vínculos como Estado, uma lei visando equipará-los aos servidores só poderia ser de iniciativa do Executivo, conforme art. 37, § 2º, IV, da L.O.M.

De fato, os Vereadores não se incluem na definição de servidores públicos estrito senso.

Contudo, como afirma Maria Sylvia Zanella di Pietro,

a função pública, em sentido amplo, compreende, não só a função administrativa, de que cuida o Capítulo da Constituição referente à Administração Pública, mas também as funções legislativa e jurisdicional, tratadas em capítulos próprios. Daí a necessidade de adoção de outro vocábulo, de sentido ainda mais amplo do que servidor público, para designar as pessoas físicas que exercem função pública, com ou sem vínculo empregatício. De alguns tempos para cá, os doutrinadores brasileiros passaram a falar em agente público nesse sentido amplo. Assim, agente público é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às



Câmara Municipal de

Folha n.º	34	do proc.
N.º	9.157/80	de
O	funcionário	

pessoas jurídicas da administração indireta, divididos em três categorias:

1. agentes políticos;
2. servidores públicos; e
3. particulares em colaboração com o poder

público.

in Direito Administrativo, Ed. Atlas, 1990, págs. 304/305).

A lei decretada também não cuida quer de organização administrativa, quer de matéria orçamentária. Aliás, neste aspecto, o art. 37, § 2º, IV, ao referir-se à matéria orçamentária, engloba tão somente as previstas no art. 137, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município, ou seja, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Das razões de veto argumenta-se, também, que "Leis nº 9.157/80 e nº 10.828/90 estabelecem que a pensão somente será concedida pelo IPREM aos beneficiários dos servidores que, no momento do óbito, constem do rol de segurados e, via de consequência, detenham a condição de contribuintes", e portanto a lei decretada não poderia conceder pensão aos beneficiários de Vereadores falecidos antes de sua edição.

No entanto, observando-se o art. 105, parágrafo único, da Lei Orgânica, conclui-se que desde a sua edição possibilitou-se a vinculação dos Vereadores à previdência municipal, considerando-os a própria Lei Orgânica como segurados obrigatórios, e criando para estes uma expectativa de direito dependente de simples regulamentação.

Quanto à necessidade de deterem os Vereadores a condição de contribuintes ressaltamos que a Lei nº 10.828/90, na verdade, impõe como único requisito prévio para que haja a cobertura, o "início do exercício do servidor" (art. 6º, § 3º). Falecendo o servidor, após sua posse, mesmo que não tenha efetuado a primeira contribuição, farão seus beneficiários jus à pensão.

O Prefeito dispõe, também, que a Constituição Federal (art. 195, § 1º) determina que as receitas destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos das entidades federadas, tendo a lei decretada violado tal dispositivo. Contudo, a previsão orçamentária vem genericamente prevista no art. 6º. A sua efetiva inclusão no orçamento, com indicação, inclusive, da dotação a ser onerada, é matéria, esta sim, de iniciativa privativa do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV e art. 137, III, ambos da L.O.M..

Finalmente, afirma-se no veto que, embora a lei decretada disponha no sentido de que a aposentadoria por invalidez e a voluntária efetuar-se-iam com proventos



Câmara Municipal de

Folha nº 35	de proc.
N.º 918	de 1974
O funcionário	

integrais, tal determinação afronta a Constituição que deferre tal regime tão somente a juizes, promotores e servidores civis. Além disso, a Lei Orgânica, em seu art. 105, parágrafo único, faz referência expressa às regras do art. 202 da C.F. que trata claramente, do cálculo do benefício pela média dos trinta e seis últimos salários.

Contudo, mais uma vez o argumento é equivocado. Na verdade, o art. 105, parágrafo único, da L.O.M., ao tratar da vinculação à previdência dos vereadores determina que devem ser "observadas as normas aplicáveis aos servidores públicos e o disposto no art. 202 da Constituição Federal".

Assim, deve inicialmente ser obedecido o art. 40 da C.F. que trata da aposentadoria do servidor e, tão somente no que couber, o art. 202.

Importa considerar, finalmente que, afastadas a inconstitucionalidade e a ilegalidade apontadas pelo Sr. Prefeito é conveniente a regulamentação desta matéria, visto que desde a vigência de nossa Lei Orgânica o assunto espera por um tratamento definitivo.

Quanto ao aspecto financeiro, tendo em vista que a entrada em vigor da propositura seria suportada por dotações orçamentárias próprias, e que os Senhores Vereadores, ao se vincularem à previdência municipal, tornar-se-ão contribuintes do sistema, nada há a opor ao projeto.

Por todas as razões expostas, somos

Pela Rejeição do Veto.

Sala das Comissões Reunidas, em 21/02/74

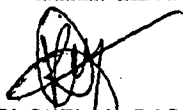
Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Administração Pública

Comissão de Finanças e Orçamento

A A.T.M.

Em, 24 / 2 / 94



ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 36 do proc.
n.º 916 do 19 93

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"BOLETIM DE VETO"

158ª SESSÃO ☒ ORDINÁRIA
☐ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 11 DE maio DE 1994

Nº	VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO	Nº	VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO
1.	ADRIANO DIOGO	/	/	/	29.	ÍTALO CARDOSO	/	/	/
2.	ALBERTO CALVO	/	X	/	30.	JOOJI HATO	/	X	/
3.	ALDAIZA SPOSATI	/	X	/	31.	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	/	X	/
4.	ALEX FREUA NETTO	/	X	/	32.	JOSÉ MENTOR	/	/	/
5.	ALMIR GUIMARÃES	/	/	/	33.	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	/	X	/
6.	ANA MARTINS	/	X	/	34.	LÍDIA CORREA	/	X	/
7.	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P	/	/	/	35.	MANOEL SALA	/	X	/
8.	ARCHIBALDO ZANCRA	/	X	/	36.	MARCOS CINTRA	/	/	/
9.	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	/	X	/	37.	MARCOS MENDONÇA	/	/	/
10.	ARSELINO TATTO	/	/	/	38.	MARIO DIAS	/	X	/
11.	AURÉLIO NOMURA	/	X	/	39.	MARIO NODA	/	X	/
12.	Alberto Hiar	/	X	/	40.	MAURÍCIO FARIA	/	/	/
13.	Benedito Salim Ide	/	X	/	41.	MIGUEL COLASUONNO	/	X	/
14.	BRUNO FÉDER	X	X	/	42.	MURILLO ANTUNES ALVES	/	/	/
15.	CHICO WHITAKER	/	/	/	43.	NELO RODOLFO	/	X	/
16.	COSME LOPES	/	X	/	44.	ODILON GUEDES	/	/	/
17.	DALMO PESSOA	/	X	/	45.	Mohamad Said Mourad	/	X	/
18.	DARCIO ARRUDA	/	X	/	46.	OSVALDO SANCHES	/	X	/
19.	DEVANIR RIBEIRO	/	/	/	47.	PAULO KOBAYASHI	/	/	/
20.	EDER JOFRE	/	X	/	48.	ROBERTO TRÍPOLI	/	/	/
21.	EDIVALDO ESTIMA	/	X	/	49.	TEREZA CRISTINA LAJOLO	/	X	/
22.	EMÍLIO MENEGHINI	/	X	/	50.	USHITARO KAMIA	/	/	/
23.	FARIA LIMA	/	X	/	51.	VICENTE VISCOME	/	/	/
24.	GILBERTO KASSAB	/	/	/	52.	VITAL NOLASCO	/	X	/
25.	GILBERTO NASCIMENTO	/	X	/	53.	WADIH MUTRAN	/	X	/
26.	GUILHERME GIANETTI	/	X	/	54.	ZENAS PIRES	/	X	/
27.	HANNA GHARIB	/	X	/	55.	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	/	/	/
28.	HENRIQUE PACHECO	/	/	/					

Votaram "ACEITO" 33 Srs. Vereadores

Votaram "REJEITO" 33 Srs. Vereadores

ABSTIVERAM-SE 33 Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

916/93.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricaço como folha nº.....

- 37 -

do processo nº.....

01-916 93

de 19.....

(2).....

Blasi

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O veto total ao presente projeto foi RE-
JEITADO na 158^a Sessão Ordinária de 11/5/94, conforme Bo-
letim de Veto de fls. 36, devendo ser enviado à promulgação.

12/05/94

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG.3

Em 12/05/94

Às 16:30 horas

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição do veto total aposto à lei relativa ao presente Projeto de Lei.

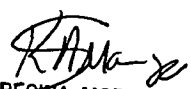
12.05.94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

13.05.94


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUER..... juntado 5..... nesta data, documento 5..... e papel para informação, rubricado 5.....

sob folha 5..... nº 738256.....

Em 27, 05, 94

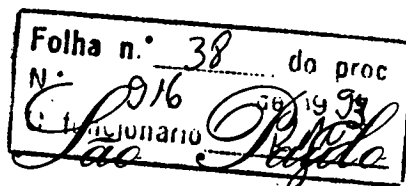
(a).....


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de

São Paulo, 13 de maio de 1994.

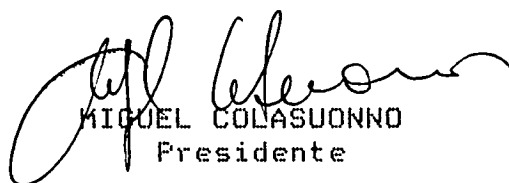


DT7-LEG3
OFICIO N.300165/94

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 11 de maio de 1994, foi rejeitado o veto total apostado por Vossa Excelência à lei relativa ao Projeto de Lei nº 916/93 de autoria do Vereador Antonio Carlos Caruso - que altera dispositivos da Lei nº 10.828/90 e dá outras providências - cabendo a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica do PL nº 916/93.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap



OFÍCIO N. 300490/93

Câmara Municipal de

DT7-LEG3
OFÍCIO N. 300165/94

Folha n.º	39	do proc
N.º	916	de 19 93
C funcionário	KAT	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993. Cópia extraída de fls. nº 7 do Processo nº 0916/93. (PROJETO DE LEI Nº 916/93). Altera dispositivos da Lei nº 10.828/90 e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Observado o disposto no parágrafo único do artigo 105 e o disposto no artigo 104 da Lei Orgânica do Município, o artigo 2º da Lei 10.828/90 passa a vigor com a seguinte redação: "Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se segurado obrigatório todo servidor civil ativo ou inativo investido em cargo público de provimento efetivo ou em comissão, bem como em função pública da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, da Câmara Municipal de São Paulo, os Conselheiros e os servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e os Vereadores da Câmara Municipal. Parágrafo Único - Estão excluídas da categoria acima mencionadas, os servidores sob o regime da CLT, de outros órgãos públicos colocados à disposição da PNSP e os titulares de cargo em comissão que comprovem estar amparados por outro órgão previdenciário oficial, bem como os vereadores que não percebam remuneração da Municipalidade de São Paulo." Art. 2º - O segurado vereador será aposentado: I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; II - Voluntariamente aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos inte-



Câmara Municipal de

914 93

São Paulo

Folha n.º	40	do proc
N.º	916	de 19 94
C funcionário	<i>1002</i>	

grais; ou aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a este tempo, desde que preencha os seguintes requisitos cumulativamente: a) tenha exercido no mínimo 5 (cinco) anos ininterruptos de mandato ou 8 (oito) anos descontínuos, e que esteja no exercício da vereança no momento do pedido de aposentadoria; b) tenha completado o tempo de serviço exigido neste artigo, assegurando-se para tanto, a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, devidamente comprovados, incluindo-se as contribuições efetuadas junto à Carteira do IFESP, recolhidas judicialmente. Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei contar-se-ão os tempos de mandato de vereador anteriormente exercidos. Art. 3º - No prazo máximo de 6 (seis) meses da promulgação desta lei, deverá o Executivo encaminhar à Câmara Municipal projeto disciplinando sobre as contribuições dos servidores de que trata o inciso IV, do artigo 130 da Lei Orgânica do Município, inclusive no tocante à aposentadoria. Art. 4º - Todo segurado obrigatório de que trata o artigo 2º da Lei 10.828/90 deverá contribuir mensalmente para o custeio do sistema de previdência municipal de que trata o inciso IV, do artigo 130 da Lei Orgânica do Município, inclusive no tocante à aposentadoria. § 1º - A contribuição do segurado-vereador, no tocante ao benefício da aposentadoria, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do total de seus vencimentos mensais. Art. 5º - Concedida a aposentadoria ao segurado-vereador, o pagamento desta somente será efeti-

Am
Carvalho
10.11.94



Câmara Municipal de

Folha n.º	41	do proc
N.º	916	de 19 93
C funcionário	KTH	

vado após o término do seu mandato. Art. 6º - Aos beneficiários dos vereadores que, encontrando-se no exercício do mandato, faleceram após a edição da Lei Orgânica de São Paulo, bem como aqueles cujo óbito vier a ocorrer no período de edição desta lei, fica assegurado o direito à percepção de pensão. Art. 7º - Mesmo que o segurado acumule as funções de servidor com as de vereador, lhe é vedado perceber mais de uma aposentadoria do Município, e aos seus beneficiários mais de uma pensão, sendo-lhe facultado para estes efeitos optar pela remuneração de servidor ou de Vereador. Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, KATHIA REGINA LOPES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "NO-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu,

~~ZUZICAATO~~
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" a

conferi. São Paulo, 28 de dezembro de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
ANGELA BORDIN ANDREGNI
Chefe de Seção Técnica I
Visto, MARINA M. MACHINO NAKAMURA
Diretora
Diretor Téc. Depto. Subst
do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

krms



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 42	do proc
N.º 7/6	de 19 94
C. funcionário	

São Paulo, 13 de maio de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300165/94 de 13.05.94 comunicando ao Executivo a rejeição do veto total aposta à lei relativa ao P.L. nº 916/93 de autoria do Vereador Antonio Carlos Caruso.

Anexo: Cópia xerográfica da cópia autêntica do P.L. nº 916/93.

Recebido
Em. 16-5/94
Lucia Miranda
SGM/MTL



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	43	do proc
N.º	916	de 93
U. MUNICIPAL	LMBN	

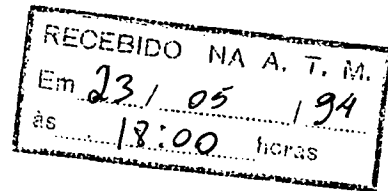
GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 23 de maio de 1994

Ofício A. T. L. n.º

173/94

10 - OFICIO
10-0196/94-2



Senhor Presidente

Tendo em vista que o Projeto de Lei no. 916/93, que altera dispositivos da Lei no. 10.828/90, e dá outras providências deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º. do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 11.535.

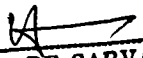
Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

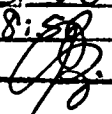
PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/csn.

À Leg. 3j

Em 25.05.94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3j
Em 23.05.94
Ho 18:58 horas


Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 11.535 de 23/05/94, promulgada pela Câmara, providenciar Carta de Promulgação.

23.05.94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

25.05.94


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



DT7-LEG3
OFICIO N. 300490/93

Câmara Municipal de

DT7-LEG3

OFICIO N. 300165/94

Folha n. 44 do proc.
N. 916 de 1993

Folha n. 44 do proc.
N. 916 de 1993
C. funcionário Kapa

Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993. Cópia extraída de fls. nº / do Processo nº 0916/93. (PROJETO DE LEI Nº 916/93). Altera dispositivos da Lei nº 10.828/90 e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Observado o disposto no parágrafo único do artigo 105 e o disposto no artigo 104 da Lei Orgânica do Município, o artigo 2º da Lei 10.828/90 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se segurado obrigatório todo servidor civil ativo ou inativo investido em cargo público de provimento efetivo ou em comissão, bem como em função pública da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, da Câmara Municipal de São Paulo, os Conselheiros e os servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e os Vereadores da Câmara Municipal. Parágrafo Único - Estão excluídas da categoria acima mencionadas, os servidores sob o regime da CLT, de outros órgãos públicos colocados à disposição da PNSP e os titulares de cargo em comissão que comprovem estar amparados por outro órgão previdenciário oficial, bem como os vereadores que não percebam remuneração da Municipalidade de São Paulo." Art. 2º - O segurado vereador será aposentado: I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; II - Voluntariamente aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos inte-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 45 do proc
N.º 916 de 1993
C funcionário *KM*

grais; ou aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a este tempo, desde que preencha os seguintes requisitos cumulativamente; a) tenha exercido no mínimo 5 (cinco) anos ininterruptos de mandato ou 8 (oito) anos descontínuos, e que esteja no exercício da vereança no momento do pedido de aposentadoria; b) tenha completado o tempo de serviço exigido neste artigo, assegurando-se para tanto, a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, devidamente comprovados, incluindo-se as contribuições efetuadas junto à Carteira do IPESP, recolhidas judicialmente. Parágrafo único - Para os efeitos desta lei contar-se-ão os tempos de mandato de vereador anteriormente exercidos. Art. 3º - No prazo máximo de 6 (seis) meses da promulgação desta lei, deverá o Executivo encaminhar à Câmara Municipal projeto disciplinando sobre as contribuições dos servidores de que trata o inciso IV, do artigo 130 da Lei Orgânica do Município, inclusive no tocante à aposentadoria. Art. 4º - Todo segurado obrigatório de que trata o artigo 2º da Lei 10.828/90 deverá contribuir mensalmente para o custeio do sistema de previdência municipal de que trata o inciso IV, do artigo 130 da Lei Orgânica do Município, inclusive no tocante à aposentadoria. § 1º - A contribuição do segurado-vereador, no tocante ao benefício da aposentadoria, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do total de seus vencimentos mensais. Art. 5º - Concedida a aposentadoria ao segurado-vereador, o pagamento desta somente será efeti-



Câmara Municipal de

Folha n.º	46	do proc
N.º	916	de 1993
C funcionário	<i>[Signature]</i>	

vado após o término do seu mandato. Art. 6º - Aos beneficiários dos vereadores que, encontrando-se no exercício do mandato, faleceram após a edição da Lei Orgânica de São Paulo, bem como aqueles cujo óbito vier a ocorrer no período de edição desta lei, fica assegurado o direito à percepção de pensão. Art. 7º - Mesmo que o segurado acumule as funções de servidor com as de vereador, lhe é vedado perceber mais de uma aposentadoria do Município, e aos seus beneficiários mais de uma pensão, sendo-lhe facultado para estes efeitos optar pela remuneração de servidor ou de Vereador. Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, *[Signature]* KATHIA REGINA LIZALES DE SOUZA Assistente Parlamentar, padrão "NO-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu, *[Signature]* ZUZIMATO Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 28 de dezembro de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *[Signature]* ANGELA BORDIN ANFREGNI Chefe de Seção Técnica I. Visto, *[Signature]* MARINA M. MACHINO NAKAMURA Diretora Diretor Téc. Depto. Subst o do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

krms



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 47	do proc
N.º 916	de 19 98
C. Funcionário	

São Paulo, 25 de maio de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300182/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 11.535, de 23 de maio 1994, promulgada pela Câmara de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que altera dispositivos da Lei nº 10.828/90 e dá outra providências.
Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Misael Colassundo
MISUEL COLASSUNDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.
krm



Câmara Municipal de

DT7-LE63
OFICIO N.300182/94

Folha n.º	48	do proc
N.º	916	de 19 94
C. funcionário	P. 103	

-----Cópia autêntica. LEI Nº 11.535 DE 23 DE MAIO DE 1994. (PROJETO DE LEI Nº 916/93). (VEREADOR ANTONIO CARLOS CARUSO). Altera dispositivos da Lei nº 10.828/90 e dá outras providências. Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Observado o disposto no parágrafo único do artigo 105 e o disposto no artigo 104 da Lei Orgânica do Município, o artigo 2º da Lei 10.828/90 passa a vigor com a seguinte redação: "Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se segurado obrigatório todo servidor civil ativo ou inativo investido em cargo público de provimento efetivo ou em comissão, bem como em função pública da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, da Câmara Municipal de São Paulo, os Conselheiros e os servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e os Vereadores da Câmara Municipal. Parágrafo único - Estão excluídas da categoria acima mencionadas, os servidores sob o regime da CLT, de outros órgãos públicos colocados à disposição da FMSP e os titulares de cargo em comissão que comprovem estar amparados por outro órgão previdenciário oficial, bem como os vereadores que não percebem remuneração da Municipalidade de São Paulo." Art. 2º - O segurado vereador será aposentado: I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de



Câmara Municipal de

Folha n.º 49 do proc
N.º 916 de 1979
C. funcionário *Almeida*
São Paulo

acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; II - Voluntariamente aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais; ou aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a este tempo, desde que preencha os seguintes requisitos cumulativamente: a) tenha exercido no mínimo 5 (cinco) anos ininterruptos de mandato ou 8 (oito) anos descontínuos, e que esteja no exercício da vereança no momento do pedido de aposentadoria; b) tenha completado o tempo de serviço exigido neste artigo, assegurando-se para tanto, a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, devidamente comprovados, incluindo-se as contribuições efetuadas junto à Carteira do IPESP, recolhidas judicialmente. Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei contar-se-ão os tempos de mandato de vereador anteriormente exercidos. Art. 3º - No prazo máximo de 6 (seis) meses da promulgação desta lei, deverá o Executivo encaminhar à Câmara Municipal projeto disciplinando sobre as contribuições dos servidores de que trata o inciso IV, do artigo 130 da Lei Orgânica do Município, inclusive no tocante à aposentadoria. Art. 4º - Todo segurado obrigatório de que trata o artigo 2º da Lei 10.828/90 deverá contribuir mensalmente para o custeio do sistema de previdência municipal de que trata o inciso IV, do artigo 130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 50 do proc
N.º 916 de 1999
C. Funcionário [assinatura]

da Lei Orgânica do Município, inclusive no tocante à aposentadoria. § 1º - A contribuição do segurado-vereador, no tocante ao benefício da aposentadoria, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do total de seus vencimentos mensais. Art. 5º - Concedida a aposentadoria ao segurado-vereador, o pagamento desta somente será efetivado após o término do seu mandato. Art. 6º - Aos beneficiários dos vereadores que, encontrando-se no exercício do mandato, faleceram após a edição da Lei Orgânica de São Paulo, bem como aqueles cujo óbito vier a ocorrer no período de edição desta lei, fica assegurado o direito à percepção de pensão. Art. 7º - Mesmo que o segurado acumule as funções de servidor com as de vereador, lhe é vedado perceber mais de uma aposentadoria do Município, e aos seus beneficiários mais de uma pensão, sendo-lhe facultado para estes efeitos optar pela remuneração de servidor ou de Vereador. Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 24 de maio de 1994. O Presidente, a) Miguel Colasuonno. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 24 de maio de 1994. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu, [assinatura] KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente do original e datilografei. Eu, [assinatura] ZUZI ASSATO Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 24 de



Câmara Municipal de

Folha n.º	51	do proc
N.º	916	de 19 93
C. funcionário	<i>[Signature]</i>	

São Paulo

maio de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro
de Documentos Legislativos,

[Signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI

Chefe de Seção Técnica II

Visto, **LEILA XAVIER MACHADO** Diretora do Departamento dos Servi-
Diretor Técnico de Dept.o-DI. 7
ços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.--

[Signature]

Miguel Colasuonno, Jooji Hato, Mário Noda, Guilherme Gianet-
ti, José Viviani Ferraz.

krms



Câmara Municipal de

Folha n.º 52 do proc
N.º 916 de 1993
O funcionário *Pina*
São Paulo

LEI Nº 11.535 DE 23 DE MAIO DE 1994.
(Projeto de Lei nº 916/93)
(Vereador Antonio Carlos Caruso)

Altera dispositivos da Lei nº
10.828/90 e dá outras providên-
cias.

*Niguel Colasuonno, Presidente da Câmara Mu-
nicipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São
Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Muni-
cípio de São Paulo, promulga da seguinte lei.*

Art. 1º - Observado o disposto no parágrafo
único do artigo 105 e o disposto no artigo 104 da Lei Orgânica
do Município, o artigo 2º da Lei 10.828/90 passa a vigor com a
seguinte redação:

"Art. 2º - Para os fins desta lei, conside-
ra-se segurado obrigatório todo servidor civil ativo ou inativo
investido em cargo público de provimento efetivo ou em comissão,
bem como em função pública da Administração Direta, das Autar-
quias e das Fundações Municipais, da Câmara Municipal de São
Paulo, os Conselheiros e os servidores do Tribunal de Contas do
Município de São Paulo e os Vereadores da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Estão excluídas da catego-
ria acima mencionadas, os servidores sob o regime da CLT, de ou-
tros órgãos públicos colocados à disposição da PMSF e os titula-
res de cargo em comissão que comprovem estar amparados por outro
órgão previdenciário oficial, bem como os vereadores que não
percebam remuneração da Municipalidade de São Paulo."

Art. 2º - O segurado vereador será aposenta-
do:

I - Por invalidez permanente, sendo os pro-
ventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, mo-
léstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável,
especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Voluntariamente aos 35 (trinta e cinco)



Câmara Municipal de

Folha n.º	53	do proc
N.º	916	de 1933
C	funcionário	

São Paulo

anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais; ou aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a este tempo, desde que preencha os seguintes requisitos cumulativamente:

a) tenha exercido no mínimo 5 (cinco) anos ininterruptos de mandato ou 8 (oito) anos descontínuos, e que esteja no exercício da vereança no momento do pedido de aposentadoria;

b) tenha completado o tempo de serviço exigido neste artigo, assegurando-se para tanto, a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, devidamente comprovados, incluindo-se as contribuições efetuadas junto à Carteira do IPESP, recolhidas judicialmente.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei contar-se-ão os tempos de mandato de vereador anteriormente exercidos.

Art. 3º - No prazo máximo de 6 (seis) meses da promulgação desta lei, deverá o Executivo encaminhar à Câmara Municipal projeto disciplinando sobre as contribuições dos servidores de que trata o inciso IV, do artigo 130 da Lei Orgânica do Município, inclusive no tocante à aposentadoria.

Art. 4º - Todo segurado obrigatório de que trata o artigo 2º da Lei 10.828/90 deverá contribuir mensalmente para o custeio do sistema de previdência municipal de que trata o inciso IV, do artigo 130 da Lei Orgânica do Município, inclusive no tocante à aposentadoria.

§ 1º - A contribuição do segurado-vereador, no tocante ao benefício da aposentadoria, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do total de seus vencimentos mensais.

Art. 5º - Concedida a aposentadoria ao segurado-vereador, o pagamento desta somente será efetivado após o término do seu mandato.

Art. 6º - Aos beneficiários dos vereadores que, encontrando-se no exercício do mandato, faleceram após a edição da Lei Orgânica de São Paulo, bem como aqueles cujo óbito vier a ocorrer no período de edição desta lei, fica assegurado o direito à percepção de pensão.

Art. 7º - Mesmo que o segurado acumule as funções de servidor com as de vereador, lhe é vedado perceber



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 54 do proc
N.º 716 de 19 93
C. funcionário

mais de uma aposentadoria do Município, e aos seus beneficiários mais de uma pensão, sendo-lhe facultado para estes efeitos optar pela remuneração de servidor ou de Vereador.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de maio de 1994.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 24 de maio de 1994.

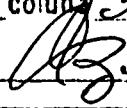
O Diretor Geral,

krms

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 26 / 05 / 19 94

pagina 31 coluna 32

Conferido: 



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 55 do proc

N.º 916 de 1993
C funcionário *R.M.S.*

São Paulo, 25 de maio de 1994

REcebi Ofício DT.7/Leg.3 nº 300182/94, de
25-05-94, encaminhando ao Senhor Prefeito cópia autêntica
da Lei nº 11.535, promulgada pela Câmara, de acordo com o
§ 7º do artigo 42 da L.O.M.

*Recebido em
26/5/94*

[Signature]
Elaine Rodrigues Queiroz
S.G.M. e A.T.L.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 55 do proc

N.º 916 de 1993
C funcionário *R. M. S.*

São Paulo, 25 de maio de 1994

REcebi Ofício DT.7/Leg.3 nº 300182/94, de
25-05-94, encaminhando ao Senhor Prefeito cópia autêntica
da Lei nº 11.535, promulgada pela Câmara, de acordo com o
§ 7º do artigo 42 da L.O.M.

*Recebido em
26/5/94*

[Signature]
Elaine Rodrigues Queiroz
S.G.M. e A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....56.....

do processo nº.....916.....de 19.....93; 08, 06, 94.....(a).....

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências e posterior encaminhamento
ao arquivo.

08.06.94

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

28/06/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<i>56</i> fls.
Arquivo em	<i>30/06/94</i>
O Func.º	<i>REGINA APARECIDA DARRIOS</i> Chefe de Seção Técnica I

5p

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)